

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMA DE 1988

COMUNICADO

O Instituto do Vinho do Porto, de acordo com a sua lei orgânica vem fixar as bases que hão-de regular a próxima vindima no que respeita ao benefício dos mostos da Região do Douro destinados a vinho generoso.

Para fixação do quantitativo de mosto a beneficiar tomou-se em consideração as perspectivas de comercialização que se desenham a curto e médio prazo e a necessidade de reforço dos stocks.

A comercialização (exportação e consumo nacional) de Vinho do Porto em 1987 foi de 784 878 hl., isto é, apenas mais 11 178 hl., ou seja mais 1,4% do que em 1986, uma vez que o total de vinho exportado em 1987 foi de 684 236 hl. (+0,2%) do que em 1986 e o consumo nacional foi de 100 640 hl., superior em 9 861 hl. (+10,8%) a 1986.

Todavia a exportação de Vinho do Porto no primeiro semestre de 1988 foi de 301 379 hl., o que representa um aumento de 16 911 hl. (+5,9%) em relação a 1987.

Não se conhecem ainda os números finais respeitantes ao consumo nacional do primeiro semestre de 1988, mas sabe-se que serão superiores ao de 1987, em cerca de 7 000 hl..

Deste modo, e na defesa dos altos interesses do Sector do Vinho do Porto, entendeu-se aumentar no corrente ano o quantitativo de mosto a beneficiar na vindima.

Assim, o Instituto do Vinho do Porto, cumpridas as formalidades legais e de acordo com a sua competência, decidiu:

I

1. Fixar em 140 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.
  - 1.1. Se algum produtor vier a ultrapassar em mais de 5%, verificado à carregação, o quantitativo que for autorizado pela Casa do Douro, esta organizará o competente processo, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação, em vigor.
  - 1.2. Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser destilado pela Casa do Douro, e a aguardente vínica resultante será paga de acordo com o menor preço fixado no nº. 1 da Base III deste Comunicado, desde que a respectiva amostra mereça a aprovação do Instituto, de contrário será destilado para fins industriais.
  
2. Aplicar rigorosamente as sanções legais - e recomendar idêntico procedimento à Casa do Douro - em relação aos vinhos que, em face dos respectivos elementos analíticos, se verifique estarem incorrectos por motivo de adição de aguardentes impróprias ou de práticas enológicas não permitidas.

II

Determinar o seguinte:

1. Os preços base por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, com a graduação mínima de 11º. (álcool em potência), por pipa de 550 litros, são:
  - 1.1. Mostos tintos:

Classes A e B .....	92 500\$00
Classes C e D .....	87 200\$00
Classe E .....	81 300\$00

1.2. Mostos brancos:

Classes A e B .....	91 500\$00
Classes C e D .....	86 200\$00
Classe E .....	80 300\$00

1.3. Quando, na vindima, os mostos apresentem graduação superior a 12º (álcool em potência), estes preços base terão uma sobrevalorização de 313\$50 por décima de grau/pipa acima dos 12º.

2. O preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício é o fixado para os mostos tintos das Classes A e B, acrescido de 10%.

No caso de se vir a verificar uma valorização dos mostos poderá esta percentagem ser elevada, mediante solicitação da Casa do Douro ao Instituto do Vinho do Porto que, ouvido o Conselho Consultivo, a proporá ao Governo.

3. O preço base do quilograma, para as transacções à base de uvas, será:

3.1. Uvas tintas:

Classes A e B .....	123\$30
Classes C e D .....	116\$30
Classe E .....	108\$40

3.2. Uvas brancas:

Classes A e B .....	122\$00
Classes C e D .....	114\$90
Classe E .....	107\$10

III

1. A aguardente vínica, sempre na Base 77º x 20º, será fornecida pelo Instituto do Vinho do Porto, directamente no Entrepasto de Gaia e através da Casa do Douro na Região Demarcada, aos preços:

- 1.1. de 186\$50/L (99 777\$50 por pipa de 535 litros) até ao máximo de 115 litros por 435 litros de mosto a beneficiar.
  - 1.2. de 286\$50/L (153 277\$50 por pipa de 535 litros) até 15 litros por pipa de 535 litros de vinho feito e até 5% do stock total das colheitas anteriores reportados a 31 de Dezembro, quer no Douro quer em Gaia, até 31 de Agosto de 1989.
2. As aguardentes levantadas posteriormente a 30 de Novembro, nomeadamente as referidas em 1.2. serão pagas no acto da requisição, sofrendo o seu preço um agravamento de uma taxa a indicar pelo I.V.P. e que em princípio corresponderá à taxa máxima praticada pela Banca nas operações de crédito a 90 dias, acrescida por um diferencial também a definir pelo Instituto do Vinho do Porto.
3. Condições de pagamento da aguardente referida em 1.1.:
- 3.1. A pronto pagamento, no acto da requisição.
  - 3.2. A crédito, com o vencimento em 30 de Novembro, desde que levantada até 31 de Outubro, para o que a Casa do Douro exigirá a apresentação prévia do "Título de constituição de penhor" devidamente legalizado donde constem expressamente as normas a observar.
  - 3.3. A crédito, à Lavoura não Associada, até ao limite de tempo da Base V, com acréscimo de juros nos termos do ponto 2., a partir de 1 de Dezembro.
  - 3.4. A taxa global prevista no ponto 2. é fixada para o corrente ano em 18%, salvo alteração posterior que se entenda necessária.
4. No termo contratual deverão ser indicadas as cláusulas seguintes:
- 4.1. Se se verificarem requisições de aguardentes feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas a mais será feita em espécie e entregue no local a indicar pela Casa do Douro, mediante a aprovação da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto.
  - 4.2. Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto.

## IV

Estabelecer as normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção da capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

1. As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços base fixados nos números 1. e 3. da Base II.
2. A junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro, para que, com o seu parecer, as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.
  - 2.1. O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.
3. As transferências ou cedências de autorização de benefício não são permitidas, mesmo sob qualquer modalidade anteriormente concedida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a prédios do mesmo proprietário e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da sua produção.
4. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 16 de Novembro do ano em curso - sem prejuízo do estabelecido na Base V - declarações obrigatoriamente organizadas por Adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.
5. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas nos números seguintes:
6. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes serão liquidados por intermédio da Casa do Douro.
  - 6.1. Os mostos em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, e será liquidada

na vindíma; a segunda, do montante de 45%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 15% até 31 de Março; em caso de carregaço anterior a 31 de Março, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago nessa data.

- 6.2. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.
- 6.3. O não cumprimento das condições e prazos fixados implicará a perda irrecuperável, de capacidade de venda correspondente ao quantitativo de vinho a que respeite.
7. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.
8. Os produtores que apenas comercializem Vinho do Porto de produção própria (exportadores ou não), deverão indicar, na sua declaração de produção, a quota parte que reservam para a sua comercialização de vinho engarrafado, com vista à determinação da sua capacidade de venda.
  - 8.1. Esta declaração pode ser rectificada para mais até ao limite da Base V.
9. O não cumprimento destas determinações no tocante ao pagamento do preço, implicará a perda de capacidade de venda para todo o vinho que responda pelos respectivos débitos.

## V

Determinar que possam dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio Exportador ou pela Casa do Douro à Lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 28 de Fevereiro de 1989, desde que sejam registados até esta data, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro - liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam - e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar como propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses forem efectuados.

Porto, Julho de 1988.

A DIRECÇÃO

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMA DE 1988

ADITAMENTO AO COMUNICADO

Pelo Comunicado da Vindima para 1988, de Julho de 1988, publicado nos Jornais diários do Porto, do dia 31 de Julho, fixaram-se as bases que hão-de regular a próxima vindima.

Nelas se estabeleciam os preços mínimos quer em mosto, quer em uvas, abrangendo apenas as Classes A a E.

Posteriormente, verificou-se haver uma pequena percentagem de mostos de prédios da Classe F também abrangidos pelo benefício.

Assim, deve acrescentar-se à Base II do referido Comunicado, o seguinte:

1.1. Mostos tintos

.....  
Classe F ..... 74 000\$00

1.2. Mostos brancos

.....  
Classe F ..... 73 000\$00

3.1. Uvas tintas

.....  
Classe F ..... 98\$60

3.2. Uvas brancas

.....  
Classe F ..... 97\$30

Porto, 6 de Setembro de 1988

A DIRECÇÃO

